



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **19/3/2019**

114 TC-006819.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Oscar Vitale Jacob.

Advogado(s): Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº242.754).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,79%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(100%)
Magistério	97,95%	(60%)
Pessoal	45,95%	(54%)
Saúde	22,76%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 238.718.531,85	
Receita Arrecadada	R\$ 220.519.016,09	
Execução orçamentária	Déficit→ 2,60%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES OU DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Amparo**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR/19). Por oportuno, observo que estas contas foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1.1 - Controle interno

- A Prefeitura ainda não regulamentou seu sistema de controle interno;
- Não foram apresentados relatórios quanto às funções institucionais e legais atribuídas ao controle interno;
- O cargo de Controlador Geral, criado na estrutura do Órgão, é de provimento em comissão;

A.2 - IEG-M – I-Planejamento – Índice C+

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

A.3.1 - Alterações orçamentárias

- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e/ou transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167, “VI”, da Constituição Federal;

B.1.1 - Resultado da execução orçamentária

- Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 5.729.315,33 (2,60%);
- Apesar de alertada sobre o descompasso entre Receitas e Despesas, a Prefeitura não adotou medidas para conter o gasto não obrigatório e adiável, em detrimento do preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As alterações orçamentárias atingiram o importe de 26,60% da despesa inicial fixada na LOA;
- A Prefeitura realizou investimento correspondente a apenas 4,76% da RCL;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.2 - Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- O *déficit* orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, no montante de R\$ 3.178.337,48, conforme Balanço Patrimonial;
- Inconsistência na apuração da influência do resultado da execução orçamentária no resultado financeiro, passíveis de esclarecimentos por parte da Origem;

B.1.3 - Dívida de curto prazo

- Aumento de 11% na Dívida de Curto Prazo;

B.1.5 – Precatórios

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.1.9 – Demais aspectos sobre recursos humanos

- Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas;
- Exigência subjetiva de formação (escolaridade) para ocupar os cargos em comissão - “Preferencialmente Superior Completo”;

B.1.9.1 – Horas extras excessivas

- Persistência no excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal;

B.1.9.2 – Jornada de trabalho dos procuradores municipais

- Ocorrência de dispositivo na Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, privilegiando um grupo de servidores em detrimento dos demais;
- Em que pese a alusão à jornada de trabalho prevista no art. 20 da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia), a Lei Municipal nº 3.915/2017 altera, mas não revoga, a Lei nº 2.911/2003, portanto, continua vigente a jornada semanal de 40 horas prevista no “ANEXO V” dessa Lei municipal;
- Segundo consta, os Procuradores estão trabalhando 20 horas semanais, recebendo por 40h, e ainda pleiteiam receber pelas “supostas 20 horas excedentes”, sendo que sequer registram o ponto. Assim, caso ocorram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamentos destas horas, a Prefeitura incorrerá em despesas impróprias, passíveis de devolução ao erário;

B.2 – IEG-M – I-Fiscal – Índice B

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

C.1 – Aplicação por determinação constitucional e legal

- Pagamento de férias convertidas em pecúnia e indenizadas com recursos do FUNDEB 60%, despesas que, em face de seu caráter indenizatório, não devem ser custeadas com os recursos do Magistério;
- Formalização insuficiente de alguns processos de pagamentos do Ensino;
- Descumprimento da Meta 1A do PNE, quanto à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

C.3.1 – Fiscalizações ordenadas

- V Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar: detectadas impropriedades;
- VI Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas: obra de Construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago ainda não está pronta, quase 02 anos após seu início;

D.2 – IEG-M – I-Saúde – Índice B

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

E.2.2 – Coleta e tratamento de esgoto

- O tratamento é feito somente em 70% do esgoto coletado, conseqüentemente, o restante é despejado “*in natura*” nos rios e córregos, em evidente prejuízo ao Meio Ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

F.1 – IEG-M – I-Cidade – Índice B+

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- O acesso às informações disponibilizadas pela Prefeitura em seu Portal não é muito simples, sendo necessário entrar em vários “links”, ou até mesmo realizar um prévio cadastro (editais e contratos), antes de se obter a informação, o que entendemos dificultar o acesso e, portanto, prejudicar a transparência.

G.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Constatadas inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

H.1 - Denúncias/Representações/Expedientes

- eTC-6615.989.17 - Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 22/2017: De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente;
- eTC-5843.989.18 e 11107.989.18 – Contestam os apontamentos realizados pela Fiscalização no Acompanhamento do 2º quadrimestre - Item B.5, “b”) - Jornada de trabalho dos Procuradores Municipais;
- eTC-7944.989.18 - Representação com pedido de urgência contra a Prefeitura Municipal e o SAAE de Amparo-SP, para suspender a cobrança da "taxa do lixo" concomitante com o consumo de água: De acordo com o apurado pela Fiscalização, a cobrança está ocorrendo, contudo existe uma ação judicial específica para tratar do assunto (Mandado de Segurança Coletivo – Processo nº 1000313-48.2018.8.26.0022);
- eTC-16333.989.17 - Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014: De acordo com o apurado pela Fiscalização, procedente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-25/019/18 - Presta Esclarecimentos referentes às contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Amparo (TC-2479/026/15): Subsidiou, juntamente com o relatório daquele exercício, a instrução dos itens constantes deste relatório.

H.2 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- Inconsistências em dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa destacando que a maioria dos itens analisados pela fiscalização foi considerada, de plano, totalmente regular, especialmente os pontos tidos como cruciais no âmbito da administração pública, o que deve ser sopesado favoravelmente quando da apreciação das Contas em comento.

No que se refere aos resultados contábeis do exercício, argumentou que o *déficit* orçamentário não comprometeu as finanças do Município porque, além de ter sido parcialmente absorvido pelo *superávit* financeiro do exercício anterior, representou poucos dias de arrecadação. Explicou que a divergência de registro do resultado financeiro, ao se comparar dados do Audesp e do Balanço Patrimonial, advém de diversos ajustes de correção de saldos invertidos originários desde a implantação do sistema AUDESP (2008), não sendo possível identificar com precisão a origem de tal inconsistência.

No que toca aos Recursos Humanos, informou que todos os ocupantes do emprego de Assessor II foram exonerados em 28/06/2018. Já em relação ao cargo de Controlador Geral e demais cargos de provimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão, ressaltou que está sendo apresentado à Câmara um novo projeto de Lei alterando a Estrutura Administrativa Municipal de Amparo.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, ponderando que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, já que o *déficit* orçamentário apresentou-se parcialmente coberto pelo *superávit* financeiro anterior. Os resultados negativos representaram menos de 01 (um) mês de arrecadação da RCL ($R\$ 234.890.172,63 / 12 = R\$ 19.574.181,05$), e, os resultados econômico e patrimonial foram melhores do que os obtidos ao final do exercício anterior. Dessa forma, entendeu que o Município caminhou na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

A **Assessoria Jurídica** também se pronunciou pela emissão de **parecer favorável**, uma vez que os pecados capitais considerados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, e os gastos com o ensino, saúde e pessoal mantiveram-se em bom patamar e adequados à norma constitucional.

Para as demais falhas, aconselhou o envio de recomendações. Todavia, entendeu pertinente a análise, em autos específicos, do ajuste decorrente do Pregão nº 01/14.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15, bem como observe as determinações do artigo 167, VI, da Constituição Federal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Precatórios, Pessoal, Ensino e Saúde.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- deficiência do sistema de controle interno;
- graves deficiências no eixo do Planejamento; índice “C+” (em fase de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM;
- *déficit* orçamentário de 2,60% (R\$5.729.315,33), não amparado por *superávit* financeiro do exercício anterior;
- excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 26,60% da despesa inicialmente fixada;
- apuração de antes inexistente *déficit* financeiro, perfazendo o total de R\$ 3.178.337,48 no encerramento do exercício em exame;
- divergências constatadas entre os dados informados pela Prefeitura e os registrados no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/64), bem como ao disposto no Comunicado SDG nº 34, de 2009;
- nomeação para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
- pagamento habitual de horas extras durante todo o exercício em exame; desrespeito ao limite mensal previsto na CLT; sobreposição de pagamento, referente à hora extra e às horas de sobreaviso; e
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, confirmando ineficiência dos recursos públicos investidos no setor.

Opinou pela expedição de recomendações para as demais falhas. Quanto aos apontamentos constantes do tópico B.1.9 (demais aspectos sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos humanos), entendeu ser pertinente a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município que tenham instituído cargos em comissão sem definição legal das atribuições correlatas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Amparo												
Anos Iniciais	5,3	5,5	5,9	6,7	6,9	4,8	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Amparo	4.655	4.772	R\$ 54.213.902,39	R\$ 61.082.021,09
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Amparo	R\$ 11.646,38	R\$ 12.800,09
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Amparo	68.260	68.602	R\$ 69.772.806,19	R\$ 72.162.571,81
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Amparo	R\$ 1.022,16	R\$ 1.051,90
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	B	B
2015	B	B	B	C	B	B	B+	B
2016	B	B	B+	C	B+	B	B	B
2017	B	C+	B	C+	B	B	B+	B

Contas anteriores:

- 2016 TC 004341/989/16 favorável com recomendações;
- 2015 TC 002479/026/15 favorável com recomendações;
- 2014 TC 000387/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006819.989.16-1

As contas da Prefeitura Municipal de Amparo merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,79%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **97,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere à qualidade das instalações físicas (unidades escolares necessitando de reparos estruturais). Importante que os recursos sejam bem utilizados de modo a possibilitar o cumprimento de todas as diretrizes e metas, inclusive no que tange ao atendimento integral da demanda de vagas na rede pública. Nesse âmbito, alerto o gestor e determino que a próxima fiscalização acompanhe a obra de construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago, que, de acordo com laudo de inspeção, ainda não foi concluída, apesar de iniciada há dois anos.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **27,63%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Também alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M, dos quais destaco o atendimento à população e a infraestrutura.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**45,95%**).

No âmbito contábil, em que pese a configuração de *déficits* orçamentário e financeiro, ainda não se observa uma situação irremediável de desequilíbrio. A deficiência orçamentária observada no exercício (R\$ 5.729.315,33 – 2,60%) foi parcialmente amparada pelo resultado superavitário do exercício anterior (R\$ 2.108.016,60). Desse panorama, o advindo *déficit* financeiro de R\$ 3.178.337,48 não tem ofensividade suficiente para comprometer o exercício futuro, de acordo com pacífico entendimento desta Corte, pois representa menos de 05 (cinco) dias de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 234.890.172,63¹.

Ademais, outros resultados permitem relevar a questão. Destaco o índice de liquidez de 1,20², a melhora dos resultados econômico e patrimonial e a redução da dívida de longo prazo em 16,77%.

Todavia, considerando o aumento da dívida de curto prazo (11%) e o baixo índice de investimento (4,76% da RCL) e os já comentados resultados negativos, oportuno **advertir** à Origem para a necessidade de adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º,

¹ Um duodécimo equivale a R\$ 19.574.181,05.

² Disponível R\$ 15.729.716,88 e Passivo Circulante R\$ 13.055.999,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

§ 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No mesmo sentido, diante do percentual de alterações orçamentárias (26,60%) **recomendo** a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. Nos casos necessários, deve-se observar o regramento do artigo 167, VI da CF para a utilização do instrumento normativo adequado para as movimentações do orçamento.

No que se refere às diferenças de registro do resultado financeiro no Audesp e no Balanço Patrimonial, observo que já constava no exercício anterior, razão pela qual advirto ao gestor da necessidade de promover ajustes e demonstrar a origem da divergência. Determino que a próxima fiscalização acompanhe a apuração do ocorrido.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Informações confirmadas pela fiscalização revelaram que o Município pagou os precatórios e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos recursos humanos, diante das justificativas apresentadas e considerando o relato da fiscalização de que houve uma redução considerável de 51,20% no número de cargos em comissão existentes no quadro (de 125 para 61), em decorrência, principalmente, da reestruturação realizada pela Lei Municipal nº 3.915, de 04/04/2017, relevo as impropriedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Porém, advirto ao gestor para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF. Alerto, ainda, para a qualificação mínima exigida para os cargos em comissão, devendo ser compatível às suas atribuições, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

No que se refere à eventual alteração da jornada de trabalho dos procuradores jurídicos, alerto para que a Prefeitura observe o regramento legal e constitucional que rege a matéria. Porém, havendo a redução, não se mostra razoável, econômico nem conveniente ao interesse público o pagamento de horas extras a essa categoria, pois, caso contrário, patente o intuito de privilégio da legislação ao reduzir a jornada. Já em relação às horas extras concedidas aos servidores em geral, bem como eventual pagamento de horas de sobreaviso, deverão ser analisadas em apartado, com determinação ao final deste voto.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, tendo em vista a existência do eTC-16333.989.17 descrevendo supostas irregularidades relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014, oportuno que se faça aprofundada análise em autos próprios, com determinação ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2017, da Prefeitura Municipal de **Amparo**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- regulamentar e implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Merenda Escolar e Verificação de Obras Públicas;
- aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, no sentido de entregar à sociedade serviços de qualidade;
- aprimorar a questão relacionada à coleta e ao tratamento de esgoto, atendendo-se a legislação de regência;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a **abertura de apartado** para análise das despesas com horas extras, tratadas no subitem B.1.9.1 e de **autos próprios** para análise do Pregão nº 01/14, tratado no subitem H.1, ambos do relatório de fiscalização.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/05/18

ITEM N°27

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

27 TC-004341/989/16

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Oscar Vitale Jacob.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (evento 67), após notificação (evento 70), o Responsável, Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob, apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 82):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Incoerências e ausência de critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO, inviabilizando a aferição da efetividade a ser alcançada pelos programas de governo;

Defesa - "Diante do apontado pelo Tribunal de Contas, o Executivo Municipal está providenciando a confecção do Peças de Planejamento (PPA 2018-2021 e LDO 2018), agora sim, contemplando as atividades e projetos de forma mensurável, principalmente no que aduz os coeficientes quantitativos e monetários, buscando atingir os índices qualitativos almejados" (sic).



- **A autorização de 20% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além de 20%;**

Defesa - *"Quanto à abertura de Créditos Adicionais, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, outorgando, na Lei Orçamentária, autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares. Essa autorização não caracteriza falha ou irregularidade cometida pela Administração Municipal, sob risco de distorcer a vontade do Legislativo. Ademais, Excelência, mesmo que por hipótese admita-se a existência de alguma falha no tocante ao Planejamento das Políticas Públicas, tal questão não pode ser óbice à aprovação das contas, conforme jurisprudência pacífica dessa C. Corte, constantes nos processos (...), dentre outros".*

- **A Prefeitura elaborou os planos que integram o Plano Municipal de Saneamento Básico, porém ainda não foram encaminhados à Câmara Municipal;**

Defesa - Não houve.

- **Falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.**

Defesa - Não houve.

Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO

- **Falta de regulamentação do sistema de controle interno;**

- **O controle interno não apresenta periodicamente relatórios quanto às suas funções institucionais e legais.**

Defesa - *"A Prefeitura de Amparo promulgou a Lei n ° 3837, de 05 outubro de 2015, onde dispõe sobre a reorganização administrativa (anexo), inclusive normatizando o Controlador Geral do Município". Além disso, o Município providenciou a implementação de sistema informatizado e buscou capacitar seu quadro de funcionários. De qualquer forma, a questão do*



controle interno não pode obstar a aprovação das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Número de alunos por turma excede o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Área por aluno inferior à recomendada pelo CNE em uma escola;

Defesa - *"Se consultarmos o Ministério da Educação sobre a existência de leis que regulamentam a quantidade de alunos por turma ou à área mínima por aluno em sala, descobriremos que não há, mas tão-somente indicadores. Nesse sentido, quando o assunto é o limite do número de alunos por sala, esta Secretaria atua em consonância ao estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394/96, in verbis'. (...) Assim, a Secretaria tem um indicador próprio de número de alunos por turma, elaborado de acordo com a realidade do município após ampla discussão entre os gestores, o qual é rigorosamente seguido pelas unidades escolares. Derradeiramente, observamos que o número de alunos que seriam excedentes é mínimo (02 de 03 escolas verificadas apresentaram 01 turma com número superior de alunos), e o hipotético limite somente seria ultrapassado, quando chega à escola pública uma solicitação de matrícula, essa não é, e nem pode ser, recusada, garantindo a Secretaria o acesso de todos à Educação".*

- **Nenhuma das escolas pesquisadas possui a quantidade recomendada de itens de instalação física e recursos pedagógicos;**

Defesa - *"Em relação à quantidade de itens de instalações físicas, bemo como recursos pedagógicos de apoio à atividade docente responderemos junto à cada Unidade Escolar" (sic).*



- **51,22% dos professores que compuseram a amostra consideram que o plano de carreira não estimula a permanência na rede de ensino, ao passo que 34,15% dos professores entrevistados entendem que não há sequer plano de carreira no município;**

Defesa - "Sobre o Plano de Carreira, atualmente em vigência, esclarecemos que é público e pode ser acessado pelo link

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/a/amparo/lei-ordinaria/2003/292/2913/cei-ordinaria-n-2913-2003-dispoe-sobre-o-plano-de-carreira-e-remuneraçao-do-magisterio-publico-de-amparo-e-da-providencias?q=2913>. No momento, está em elaboração

novo Plano de Carreira a fim de consolidar novas legislações formuladas no período, como a implementação da jornada de trabalho de 1/3 e 2/3".

- **Dificuldade dos docentes em participar dos cursos de formação continuada;**

Defesa - "O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC - as atividades programadas (informes e formação) são desenvolvidas conforme planejado. As atribuições profissionais da rede municipal de ensino são todas remuneradas, em decorrência da Lei 3796114 que implementou a jornada de trabalho de Ts e Tt e podem ou não ocorrer durante os HTPCS. (...) Neste sentido e a partir da Lei 3796114 que implementou a jornada de trabalho de 1/3 e 2/3 toda participação em formação continuada, oferecida pela SME, é remunerada. Acreditamos que a 'extensa jornada de trabalho' atribuída por 26,830/o dos professores entrevistados dar-se-á por atuações em outras redes de ensino. (...)".

- **Problemas na infraestrutura e equipamentos das escolas visitadas.**

Defesa - A Secretaria Municipal de Educação anuncia algumas providências já adotadas e outras em fase de implementação ou estudo.



**A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO
SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

- Falhas e/ou oportunidades de melhorias no programa municipal de controle da dengue relativamente a planejamento; execução das atividades rotineiras e estrutura.

Defesa - "O município se empenha para atingir os índices ideais, contudo vale ressaltar que nossas ações foram exitosas, considerando que em 2015 tivemos uma epidemia e em 2016 o município apresentou apenas 24 casas de dengue. Destarte, a Secretaria Municipal de Saúde em especial a Vigilância em Saúde acata as propostas de melhorias apontadas por este egrégio tribunal para aplicar as ações preconizadas pelas diretrizes nacionais para a Prevenção e Vigilância e Controle da Dengue" (sic).

Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

MERENDA

- Condições inadequadas de instalação da cozinha;

Defesa - "As condições de instalação da cozinha estão se adequando, pois as telas milimétricas e os protetores de rodapés estão sendo providenciados nas escolas que ainda não possuem".

- Ausência de cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional;

Defesa - "Há um cardápio habitual, com substituição por ingredientes especiais, conforme atestado médico enviado para as escolas. As merendeiras podem alterar o cardápio, para que não haja desperdício de hortifrutis, ou em caso de atraso na entrega de algum gênero alimentício".

- A merenda fornecida no dia da visita não era a mesma do cardápio;

- Na avaliação das merendeiras a qualidade da merenda não é adequada;

- Alguns produtos fornecidos apresentaram qualidade baixa;

- Falta de separação de amostras para o controle da merenda fornecida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "As amostras são exigidas e analisadas pela equipe de nutricionistas, quando estão em desacordo, o Departamento de Alimentação Escolar solicita a troca dos produtos e notifica a empresa, em caso de reincidência".

- O Conselho de Alimentação Escolar não havia fiscalizado as condições da merenda da escola;

Defesa - "De acordo com informações do Departamento de Alimentação Escolar, o regimento interno do CAE, prevê uma diligência por semestre nas cozinhas das escolas registradas nos Relatórios de Visita" (sic).

- Ausência de alvará do corpo de bombeiros - AVCB no prazo de validade;

Defesa - "A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano está providenciando o alvará AVCB".

- Inexistência de alvará da Vigilância Sanitária no prazo de validade;

Defesa - "Quanto ao Alvará da Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Educação afirma que todas as unidades escolares estão regularizadas com Alvará, de acordo com a Portaria Estadual CVS 0412011 processos disponíveis na Secretaria Municipal de Educação)".

- Falta de controle dos itens estocados;

Defesa - "O controle de itens estocados é feito mediante anotação e posterior envio ao Departamento de Alimentação Escolar para programação da quantidade de gêneros a ser enviada para as unidades".

- Armazenamento inadequado dos utensílios;

Defesa - "Os utensílios são armazenados em prateleiras protegidas".

- Ausência de termo de responsabilidade dos bens da cozinha, há apenas uma relação geral de bens.

Defesa - "Há termo de responsabilidade patrimonial, porém não separado em ambientes".

TRANSPARÊNCIA

- Falta de regulamentação da lei de acesso à informação;



- Inexistência de atualização em tempo real das informações do Portal da Transparência (dia útil imediatamente anterior);
- Ausência de normatização de prazos de respostas nas situações onde o cidadão é identificado;
- Inexistência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria;
- O site da Prefeitura não conta com o registro das competências;
- Falta de divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- Despesas não são apresentadas em tempo real e não contém os dados necessários;
- Ausência de disponibilização, no site, das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Coexistência de dois Portais de Transparência Governamental com informações diferentes.

Defesa - A Prefeitura realizará as adequações cabíveis. Alguns pontos já foram corrigidos, como a unificação dos dois Portais da Transparência, disponibilização das respostas às perguntas mais frequentes, inserção do registro de competências, divulgação dos relatórios de atendimento da ouvidoria e publicação das despesas de viagem.

TERCEIRIZAÇÃO: LIMPEZA E VIGILÂNCIA

- Falta de indicação, pela Prefeitura Municipal, de comissão de fiscalização para acompanhamento da execução contratual;

Defesa - "A Portaria nº 041 de 15 de maio de 2077 supre essa falha, pois designou servidores para composição de Comissão de Fiscalização da Execução do Contrato de Limpeza do Município (doc. 02)".

- Crachás dos funcionários da empresa não possuem fotos;

Defesa - "Os crachás dos funcionários, foram reformulados, e agora contém fotos (doc.03)".

- Ausência de livro de registro de ponto dos funcionários. O ponto dos funcionários é controlado



através de fichas (cartão ponto manual);

Defesa - "O ponto dos funcionários é feito por cartão ponto manual, mas existe controle (doc.04)".

- Livro de ocorrências em realidade trata-se de um caderno onde os registros são realizados a lápis.

Defesa - "O livro de ocorrências ainda é realizado em um caderno, porém desde a visita do sr. Bruno Marçal de Medeiros Ribas, as anotações estão sendo feitas à caneta esferográfica".

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais/transferências/remanejamentos/transposições acima do percentual de 30,00% da despesa inicialmente fixada na LOA indicando insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - "Vale ressaltar que todas as alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2016 foram amparadas por autorizações legislativa. Ademais, devemos esclarecer que o percentual autorizado se refere a 30,00% do total da despesa fixada pela LOA para o Município de Amparo (Consolidação Geral) e não para, tão somente, a Administração Direta. Portanto, o valor consolidado da despesa fixada na LOA foi de R\$ 222.336.115,37 conforme artigo 4o seção II da Lei Municipal no 3852, de 08 de dezembro de 2015, revelando assim, que o percentual de alterações orçamentárias ocorridas em 2016 é de 26,82% e não de 30,94% conforme é apresentado pela fiscalização. (...)" (sic).

Item B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Inconsistência entre o resultado apurado conforme cálculos da fiscalização e o registrado nas peças contábeis.

Defesa - "Considerando o apontamento do Auditor sobre uma diferença de R\$ 414.245,47 no Resultado Financeiro da Prefeitura de Amparo, informamos que após minuciosa análise, não foi possível identificar a origem desta diferença, pois no exercício em



questão foram realizados diversos ajustes de correção de saldos invertidos originários desde a implantação do sistema AUDESP (2008). Acreditamos não se tratar de um único valor e sim combinação de mais de um e que a competência dessas diferenças não são somente do exercício de 2016, podendo ser também oriundas de exercícios anteriores visto que ao efetuar verificação do exercício de 2015, também foi encontrada diferença na análise feita no mesmo formato que a do exercício de 2016".

Item B.3.1 - ENSINO

- Falta de pagamento, até 31/01/2017, de Restos a Pagar do exercício de 2016, referentes a despesas com recursos próprios do Ensino.

Defesa - "A quantia excluída pela inspeção in loco consiste em restos apagar de 2016 que não foram quitados até 31.01.2017. Entretanto, tal ocorrência não prejudicou à aplicação mínima constitucional da Educação (25%)" (sic).

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar vêm atuando com baixa representação perante a comunidade;

- Insuficiência de vagas para berçário na rede municipal de ensino.

Defesa - "O Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar estão compostos conforme preconizado na legislação e ambos têm regimento próprio. Os cronogramas das reuniões são discutidos, definidos pelos próprios conselheiros, a partir da disponibilidade, e posteriormente divulgados. As ausências, quando justificadas constam nas atas das reuniões. Quanto à insuficiência de vagas para os berçários, informo que ações vêm sendo implementadas no sentido de ampliar o atendimento, não só quantitativa mas qualitativamente. Estão em fase de finalização das obras duas novas unidades de creche que atenderão



cerca de 300 (trezentas) crianças. Importa salientar que a Secretaria de Educação, desde o início da gestão, após fase de diagnóstico da rede municipal, promoveu uma reorganização das unidades escolares municipais, objetivando a abertura de novas vagas, bem como melhoria da qualidade do ensino. (...)”.

Item B.3.2 - SAÚDE

- **Existência de Restos a Pagar Não Liquidados sem lastro financeiro nas contas da Saúde em 31/12/2016;**
- **Falta de pagamento, até 31/01/2017, de Restos a Pagar Liquidados do exercício de 2016.**

Defesa - “O valor excluído pela inspeção *in loco* consiste em restos a pagar não processados de 2016 sem lastro financeiro nas contas bancárias, além dos restos a pagar liquidados e não pagos até 31.01.2017, respectivamente. Entretanto, tal condição não prejudicou à aplicação mínima constitucional da Saúde (15%)” (sic).

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- **Falta de incorporação dos ativos recebidos.**

Defesa - “Quanto ao apontamento referente à ausência dos Ativos de Iluminação Pública temos a informar que o setor competente da Prefeitura está regularizando a questão da identificação dos bens e também realizando o levantamento geral dos mesmos (doc.05), não podendo tais apontamentos obstar a aprovação das contas, conforme jurisprudência abaixo descrita: (...)”.

Item B.4 - PRECATÓRIOS

- **O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.**

Defesa - “Não obstante à fiscalização *'in loco'* verificar que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, há de se ressaltar que essa mesma fiscalização conclui que o Município pagou a título judicial valor que abrange, corretamente, o mapa orçamentário além dos requisitórios encaminhados pelo TRT 15ª Região, com



as devidas atualizações monetárias. Outrossim, o setor contábil está envidando esforços no sentido de apurar efetivamente possível divergência contábil, que por óbvio será efetivamente ajustada no fechamento de 2017" (sic).

Item B.5.1.1 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Realização de compensação previdenciária de valores supostamente pagos indevidamente a título de contribuição patronal para cooperativas, no montante de R\$ 2.426.818,94.

Defesa - "A declaração é no sentido de que a compensação fora feita com base na Solução de Consulta nº 152- COSIT, artigo 168 do CTN (de acordo com certidão - doc.06). (...)No presente caso, a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente NÃO FOI EXECUTADO POR TERCEIROS CONTRATADOS - ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA TIDA COMO NEGATIVA POR ESTA CORTE -, mas sim pela Secretaria de Administração da Prefeitura, nada havendo, portanto, a ser objeto de irregularidade quanto à compensação propriamente dita, até porque o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é, nos termos da lei, de 5 anos".

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Inadequações no controle de estoques e instalações do Almojarifado Municipal da Saúde.

Defesa - "O Almojarifado [mudou de prédio] e encontra-se em funcionamento na Rua Dr. Plínio do Amaral, nº 105, Centro, Amparo/SP, CEP 13.900-400, com ares-condicionados instalados para climatizar o ambiente". Os servidores foram capacitados para gerar relatório e fazer acompanhamento informatizado de pedidos, de modo a regularizar a situação do controle de estoques.



- Ausência de relação de bens e termo de responsabilidade em determinados setores.

Defesa - *"Quanto à ausência da relação de bens e termo de responsabilidade em determinados setores do Paço Municipal, o servidor Marcos Antonio Miranda, realizará a atualização e controle da relação de bens e conseqüente termo de responsabilidade (doc.07)".*

Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Defesa - *"A administração está tomando as medidas cabíveis para que não mais ocorra as inconsistências apontadas" (sic).*

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Obra aparentemente concluída, porém, em desuso, com bastante sujeira e mato alto, denunciando estado de abandono por parte do Município (obra com recursos federais);

- Local invadido com frequência por traficantes e usuários de drogas e moradores de rua.

Defesa - *"A informação trazida pelo Secretario Municipal de Desenvolvimento Urbano, sr. Paulo Afonso Righetti Marinho (doc.08) é de que quando da vistoria, a obra ainda não se encontrava concluída, e que no atual momento está em perfeitas condições, e com devida vigilância, conforme fotos anexas (doc.08 - fls. 02 a 05)".*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Dificuldade de acesso às informações relativas a licitações;

- Falta de divulgação, na página eletrônica do município, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;

- Baixa participação de munícipes nas reuniões realizadas para debater as metas fiscais e físicas.

Defesa - *"Quanto às inconsistências apontadas nesse aspecto, o Departamento de Comunicação e demais setores envolvidos na alimentação das informações*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizarão as devidas adequações em respeito à Lei de Transparência. Embora a fiscalização aponte pendência no cumprimento das exigências legais, devemos ressaltar que dentre 14 quesitos analisados, somente 04 desses foram anotados com o devido cumprimento parcial, restando todos os outros 10 quesitos cumpridos plenamente”.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP e ausência da descrição do histórico em diversos empenhos.

Defesa - “Os sistemas informatizados (licitações e contábil) apresentaram diversas falhas no tocante ao armazenamento das informações referentes à modalidade de licitação. Ocorre que a implantação do módulo de licitação aconteceu no decorrer do exercício de 2015, exigindo enorme esforço no sentido de realizar a correta integração dos dados entre os dois sistemas (licitações e contábil). De toda sorte, as falhas estão sendo sanadas, proporcionando desde então fidedignidade na classificação da modalidade de licitação, em especial junto aos documentos de empenho. (...) Quanto às inconsistências nos dados informados ao sistema AUDESP, no que se refere ao preenchimento do campo ‘Mod. de Licitação’, a Prefeitura Municipal de Amparo, tomará as medidas cabíveis a fim de sanar os apontamentos”.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas e cotidianas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Defesa - “No tocante à existência de cargos em comissão realizando atividades eminentemente técnicas e cotidianas, o Departamento de Recursos Humanos, em certidão (doc.09), justificou que a Lei Municipal no 3.915/2017, foi promulgada para



corrigir as atribuições dos referidos cargos" (sic).

Item D.3.2 - HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

- Excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.

Defesa - "O Departamento de recursos Humanos certificou (doc.10) que para a diminuição de 'horas extras', várias medidas estão sendo tomadas, tais como: controle de registro de ponto, estudos para terceirizações de serviços".

Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Processo eTC-19603.989.16-1: Possível desvio de finalidade na aplicação de recursos que seriam destinados à Santa Casa Anna Cintra e foram alocados em outros setores da Administração. Denúncia procedente, segundo apurado pela fiscalização.

Defesa - "Sobre o assunto, a Secretaria Municipal de Saúde, esclarece que não houve prejuízo à Santa Casa Anna Cintra, pois, foi obedecido o cronograma de desembolso apresentado que fora desenvolvido entre concedente e convenente, desembolsado o valor total de R\$ 794.824,48 (Setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)" (sic).

- Processo eTC-272.989.17-9: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no tocante a gastos com publicidade em período eleitoral. Denúncia parcialmente procedente, segundo apurado pela fiscalização.

Defesa - "Não há que se falar me abuso de poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado, senão vejamos: [excerto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral]".



- **Processo eTC-19601.989.16-8: Eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a despesas com serviços de impressão, locação de máquinas e aquisição de suprimentos para impressoras. Denúncia procedente, segundo apurado pela fiscalização.**

Defesa - Os objetos das Atas de Registro de Preços são distintos, "os insumos são destinados à impressoras já existentes que não foram substituídas e tem bastante utilidade em varias Secretarias, a outra Ata (nº 34/16) não tem por objetivo a aquisição de novas impressoras, mas a locação e conseqüente fornecimento de insumos, logo esses insumos destinam-se às impressoras locadas e não às impressoras do patrimônio da Administração, podendo-se facilmente concluir que são objetos diferentes, não podendo se falar em 'bis in idem'".

- **Processo eTC-19623.989.16-7: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante à celebração de contrato com a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. Denúncia parcialmente procedente, segundo apurado pela fiscalização.**

Defesa - "No tocante à desconformidade de regularidade fiscal da referida empresa, não merce prosperar, visto que a apresentação de certidões positivas com efeito de negativa afasta mencionada irregularidade. Quanto ao transporte coletivo, o cenário atual modificou-se completamente, pois em 04 de julho de 2017, o decreto n'5.71012017 (doc.11-fls.02/03) extinguiu a permissão de prestação e exploração do serviço público de Transporte Coletivo Municipal. A intervenção ocorreu no dia 08 de julho do presente ano com duração de 30 dias, podendo ser prorrogado. Ademais, através do Processo Administrativo no 1139-912016, a Administração contratou emergencialmente a empresa Mirage Transportes Coletivos EIRELI para prestação dos serviços pelo período de 180 dias. (doc. 11)" (sic).



- **Processo eTC-260.989.17-3: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a gastos na construção do Parque Municipal e também na contratação de empresa especializada para a locação de impressoras e scanner com fornecimento de insumos e software de gerenciamento de impressão. Denúncia procedente, segundo apurado pela fiscalização.**

Defesa - "De acordo com informações trazidas pela engenheira Mônica de Souza Lenzi Baraldi (doc.12) as inconsistências já foram devidamente sanadas, quais sejam: instalação de um container com banheiro, foi providenciado diário de obras, reparação das telas do alambrado, fotos anexas (doc. 12-fls.02 a 04)".

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;**
- **Inconsistência de dados informados ao sistema AUDESP, prejudicando a avaliação da gestão fiscal;**
- **Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.**

Defesa - "O Município tem se estruturado, cada vez mais, no sentido de cumprir tempestivamente o envio dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP. Vale ressaltar que a Prefeitura enfrentou, em 2016, diversas dificuldades com o sistema contábil informatizado, ou seja, desde abertura do orçamento até o fechamento do exercício financeiro. Por óbvio, o Executivo vem exercendo diversas ações junto à empresa prestadora de serviços de informática, além da devida capacitação dos servidores municipais, buscando excelência na qualidade e eficiência na administração. (...) Por fim, a fiscalização acusou o não atendimento das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2013 e 2014 da Prefeitura Municipal de Amparo. Quanto a este quesito, referente ao aludido assunto, importante salientar que o parecer das contas de 2013 transitou em julgado em 04/05/2017, não havendo tempo hábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para regularização de todas as questões, o que poderá ser verificado nos exercícios seguintes."

Item E.2.22 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Possível descumprimento do artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/1997, se considerada procedente a denúncia trazida pelo expediente eTC-18672.989.16-7 (item D.4 deste relatório).

Defesa - "Em relação ao apontamento de possível descumprimento do artigo 73, VI, "b" da Lei no 9.504/1997, não merece prosperar, pois trata-se de matéria jornalística enviada a diversos meios de comunicação, ficando a critério de cada um a publicação ou não. Além do mais o expediente "TC n" 18672.989.16-7" foi concluído pela improcedência, além disso fora verificado pela pesquisa realizada pelo agente fiscalizador do r. Tribunal que não há pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Amparo à empresa Jornal Gazeta Amparense (razão social: L.A. de Souza ME)".

Assessoria Técnica, sob as vertentes econômica (evento 93.1) e jurídica (evento 93.2) e **Chefia de ATJ** (evento 93.3) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 98.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	000226/989/16-8
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex- vereador municipal
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a empresa que foi contratada para realizar

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, A.4, B.3.1.2, B.4, B.6, B.8, D.1, D.2, D.3.1, D.3.2 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		proposta reestruturação de cargos e carreiras na administração direta e indireta, inclusive com a mudança de estatuto, fato este que também não ocorreu.
	Procedente:	Não

02	TC nº:	019603/989/16-1
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a possível desvio de finalidade na aplicação de recursos que seria destinados à Santa Casa Anna Cintra e foram alocados em outros setores da Administração.
	Procedente:	Sim

03	TC nº:	000272/989/17-9
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no tocante a gastos com publicidade.
	Procedente:	Parcialmente

04	TC nº:	018672/989/16-7
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Amparo- SP referente a gastos com publicações, realizadas no Jornal Gazeta Amparense.
	Procedente:	Não

05	TC nº:	019601/989/16-8
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a despesas com serviços de impressão, locação de máquinas e aquisição de suprimentos para impressoras.
	Procedente:	Sim

06	TC nº:	019623/989/16-7
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante à celebração de contrato com a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda., a recusa de atendimento a requerimentos formulados à Prefeitura pelos representantes do Legislativo, entre outras impropriedades.
	Procedente:	Parcialmente

07	TC nº:	000260/989/17-3
----	--------	-----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a gastos na construção do Parque Municipal e também na contratação de empresa especializada para a locação de impressoras e scanner com fornecimento de insumos e software de gerenciamento de impressão, incluindo gerenciamento de software e o planejamento à implementação da solução para atender as demandas nas Secretarias.
	Procedente:	Sim
08	TC nº:	21625/026/16
	Interessado:	Secretária do Tesouro Nacional – STN
	Objeto:	Correio Eletrônico encaminhando cópia do Parecer Jurídico que trata de Operação de Crédito a ser realizada entre o Município de Amparo e a Caixa Econômica Federal - CEF.
	Procedente:	n/a
09	TC nº:	000246/019/16
	Interessado:	Senhor Luís Carlos de Godoy, munícipe da cidade de Amparo.
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no que diz respeito a valores exorbitantes de horas extras pagas aos Guardas Municipais.
	Procedência:	Sim
10	TC nº:	010496/989/17-9
	Interessado:	Senhor Geraldo Afonso Moreira Gomes, Vereador da Câmara Municipal de Amparo.
	Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao contrato formalizado em 27-08-2013, decorrente do pregão presencial nº 056/2013, para elaboração de lei que dispusesse sobre a reforma administrativa, implantação do regime jurídico único na modalidade estatutário, bem como o plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do município.
	Procedência:	Não – objeto idêntico ao TC-000226/989/16-8
11	TC nº:	006488/989/18-7
	Interessada:	Câmara Municipal de Amparo.
	Objeto:	Ofício nº 009/2016, de 08 de dezembro de 2016 Ref.: Requerimento nº 262/2016 Processo Administrativo nº07/2016. Assunto: encaminha cópia do Relatório Final e Conclusivo do Processo Administrativo, relativo a possíveis irregularidades na realização de horas extraordinárias por servidores públicos municipais (Cópia do expediente físico TC 008/019/17).
	Procedência:	Sim

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002479/026/15	Favorável - Segunda Câmara - DOE 31/08/2017
2014	TC-000387/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 05/04/2016
2013	TC-001914/026/13	Desfavorável - Tribunal Pleno - DOE 13/01/2017

É o relatório.

GCECR
CMB

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004341/989/16**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,99%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	98,15%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,31%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,24%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,53%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	68.260 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 4,41%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Saúde.

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 26,99% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²), sendo 98,15% dos recursos do FUNDEB destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados à educação traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Não obstante, cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em duas unidades escolares e a ausência de: pesquisa/ estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2016; fornecimento de kit escolar e uniforme aos alunos da rede municipal; controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; e formação específica de nível superior para a totalidade dos professores.

As metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a nota obtida em 2015 já superou a meta projetada para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁵:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁶)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Amparo	5.1	5.3	5.5	5.9	6.7	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5

A fiscalização operacional detectou problemas e necessidade de reformas nas instalações físicas das quatro escolas visitadas, em especial nas salas de aula, nos banheiros, nas cozinhas e nas quadras. Sobre o tema, a Secretaria de Educação afirma que está adotando providências e realizando

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁶ Não há resultados para os anos finais do Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estudos para correção das impropriedades constatadas, o que deverá ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

Da mesma forma, as unidades escolares não possuem todos os itens de instalação física recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que se reflita na maior qualidade do ensino na rede municipal.

Ademais, a maioria das escolas possui ao menos uma turma com número de estudantes por sala superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos), bem como, em uma das três escolas, há pelo menos uma sala cuja área por aluno é inferior à indicada pelo CNE (1,875 m²). Nesse contexto, necessário que a Prefeitura promova os estudos pertinentes e adote as medidas cabíveis para reduzir o tamanho das turmas.

A inspeção apurou, também, a existência de expressivo déficit de vagas no berçário, correspondente a 528 crianças, ou 72,13% das matrículas disponíveis nos berçários da Rede Municipal e Conveniada. Caberá à Origem, portanto, a adoção de medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.

Além disso, deverá promover adequado planejamento voltado à correção das falhas estruturais verificadas nas escolas municipais, a auxiliar na melhoria da qualidade da educação.

À saúde municipal direcionaram-se 27,24% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. E mais,

⁷

Art. 77. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se realizar reparos em seis unidades de saúde; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; divulgar nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de combate à dengue, relativas a planejamento; execução das atividades rotineiras e estrutura. Tais achados deverão ser considerados pela Prefeitura para aprimoramento do programa, observando-se as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e o Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo, mediante Lei Municipal nº 637, de 14/01/1969, por tempo indeterminado.

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A coleta de lixo domiciliar no exercício de 2016 foi realizada pela empresa Forty Construções e Engenharia Ltda., por meio do Contrato nº 43/2014. A Prefeitura também firmou ajuste com a empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda. (Contrato nº 47/2014) para coleta, transporte e tratamento de resíduos da saúde e com a empresa FC Castelo Eireli ME para recebimento, triagem e reciclagem de resíduos volumosos (Contrato nº 03/2015).

A disposição final dos resíduos é feita em consórcio com municípios da região (Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA) e o lixo é encaminhado ao aterro controlado pela empresa Estre Ambiental na cidade de Paulínia.

Nesse contexto, a Municipalidade recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB. Entretanto, ainda cabe aprimoramento, sobretudo no tocante à ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde, de plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez e de habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local. Além disso, a estrutura de meio ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura e a Origem não possui Plano de Resíduos da Construção Civil, que aborde itens como coleta, transporte e destinação final, e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-GOV-TI obtiveram conceito "B - Efetiva" e o i-FISCAL recebeu nota "B+ - Muito Efetiva". De outra parte, ao indicador i-PLANEJ foi atribuída nota "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

na área de governança de tecnologia da informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

No tocante ao Sistema de Controle Interno, a Origem promulgou a Lei Municipal n° 3.837/15, que dispôs sobre a reorganização administrativa e previu o cargo de Controlador Geral do Município, ocupado por servidor efetivo. Entretanto, a Fiscalização apontou a ausência de normas regulamentadoras da atividade de controle, bem como a ausência de apresentação de relatórios periódicos. Sendo assim, recomendo à Administração Municipal que regulamente a atuação do controle interno, assegurando-se da apresentação de relatórios periódicos, cujos apontamentos deverão ensejar a adoção de providências corretivas por parte do Prefeito.

As alterações do orçamento (30,94% da despesa inicialmente fixada) não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1° do artigo 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária registrou superávit (4,41%):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	231.803.154,39	229.220.137,28	-1,11%	106,65%
Receitas de Capital	-	8.530.483,57	#DIV/0!	3,97%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(22.662.522,06)	(22.822.443,14)	0,71%	-10,62%
Subtotal das Receitas	209.140.632,33	214.928.177,71		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	209.140.632,33	214.928.177,71		100,00%
Excesso de Arrecadação		5.787.545,38	2,77%	2,69%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	182.262.136,41	180.687.157,27	-0,86%	87,95%
Despesas de Capital	11.987.746,56	9.026.554,43	-24,70%	4,39%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	5.001.776,15	5.001.776,15	0,00%	2,43%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	14.580.000,00	11.360.000,00	-22,09%	5,53%
Dedução: devolução de duodécimos		(626.016,45)		
Subtotal das Despesas	213.831.659,12	205.449.471,40		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	213.831.659,12	205.449.471,40		100,00%
Economia Orçamentária		8.382.187,72	-3,92%	4,08%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	9.478.706,31		4,41%

O resultado positivo da execução orçamentária foi capaz de reverter o déficit financeiro do ano anterior (R\$ 14.513.892,45⁸), de modo que o exercício em apreciação se encerrou com superávit financeiro de R\$ 2.108.016,60. Além disso, apesar de ter registrado queda (de 61,52%), o resultado econômico não reduziu o saldo patrimonial, que se elevou 25,88% com relação ao período antecedente.

Houve, ainda, diminuição da dívida flutuante, apurando-se índice de liquidez imediata de 1,06 (R\$ 1,06 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), que demonstra que a municipalidade possuía recursos suficientes para arcar com os compromissos de curto prazo. Da mesma forma, a dívida fundada retraiu-se 16,91% em comparação com o exercício precedente.

Contudo, recomendo à Origem que promova adequado planejamento, reduzindo o volume de alterações do orçamento, nos moldes dos Comunicados

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(14.513.892,45)	2.108.016,60	114,52%
Econômico	44.607.032,52	17.166.643,06	61,52%
Patrimonial	136.225.560,87	171.475.328,24	25,88%

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

Já a expansão do saldo da dívida ativa (16,28%), ante aquele registrado em 2015, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, conforme disposto no Comunicado SDG n° 23/2013⁹.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 46,31% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00¹⁰:

⁹

COMUNICADO SDG n° 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	99.577.608,46	97.716.450,45	100.171.184,07	104.115.919,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		97.716.450,45	100.171.184,07	104.115.919,75
Receita Corrente Líquida	206.936.658,00	222.428.702,15	221.708.447,72	224.803.358,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		222.428.702,15	221.708.447,72	224.803.358,80
% Gasto Informado	48,12%	43,93%	45,18%	46,31%
% Gasto Ajustado		43,93%	45,18%	46,31%

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 4.375.759,70 - excluídas as despesas com inativos¹¹) corresponde a 2,53% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 147.855.815,40), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹².

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	4.375.759,70
Despesas com inativos		641.839,80
Subtotal		3.733.919,90
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	147.855.815,40
11 Percentual resultante		2,53%

¹² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal depositou a quantia de R\$ 1.682.909,63¹³, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Porém, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Quanto aos encargos sociais, a Prefeitura efetuou compensação tributária junto à Receita Federal do Brasil, no período de abril a junho de 2016, em razão de pagamentos indevidos a título de Contribuição Patronal para Cooperativas. Tal procedimento foi realizado por servidores municipais, sem que tenha havido contratação de empresa para cálculo do montante a ser compensado, e fundamentou-se na Solução de Consulta nº 152-COSIT, de 17 junho de 2015 (evento 67.15, fls. 7/12). Portanto, não havendo notícia de contestação por parte do órgão fazendário, e considerando, ainda, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, acompanho as conclusões do d. MPC no sentido de que a matéria não constitui óbice à emissão de parecer favorável.

Tratando-se de último ano do mandato, a instrução atestou o cumprimento dos artigos 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	1.682.909,63
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	1.682.909,63
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	6.433,37
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	6.433,37
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício¹⁴), 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁵) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁶), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, verificou-se observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁷), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁸), despesas com

¹⁴ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁵ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁶ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁷ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁸ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

publicidade¹⁹ (artigo 73, inciso VII²⁰) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²¹).

No que concerne ao Expediente TC-01963/989/16 (possível desvio de finalidade no repasse à Santa Casa de recursos oriundos do Ministério da Saúde), observo que os fatos narrados dizem respeito ao exercício de 2015. Não obstante, expeça-se severa advertência à Origem para que respeite os prazos de repasse e observe a vinculação dos recursos oriundos de convênios com outros entes da federação, abstendo-se de empregá-los em finalidade diversa.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁹ Consoante destacou MPC, a Fiscalização considerou improcedentes as questões analisadas no Expediente TC-018672/989/16, versando sobre supostas irregularidades nos gastos com publicações realizadas no Jornal Gazeta Amparense. Além disso, não há evidências suficientes a embasar a denúncia formulada no TC-000272/989/17 que permitissem concluir pelo descumprimento das limitações à despesa com publicidade.

²⁰ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²¹ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos expedientes TC-019601/989/16 (contratação de serviços de impressão, locação de máquinas e aquisição de suprimentos para impressoras) e TC-019623/989/16 (celebração de contrato com a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda.), entendo que as justificativas do Responsável esclareceram os pontos abordados, afastando as supostas irregularidades. Já o TC-000260/989/17 repete as denúncias formuladas no TC-019601/989/16 (contratação de empresa especializada para locação de impressoras e scanner), além de tratar da construção do Parque Municipal, cuja execução contratual é objeto de acompanhamento nos autos do TC-004173/989/17.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE AMPARO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento, empregando índices, metas físicas e unidades de medida que permitam aferir a efetividade dos programas de governo; limite o volume de alterações do orçamento (autorizadas e realizadas), nos moldes dos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15); edite o plano de mobilidade urbana; regulamente a atuação do controle interno, assegurando-se da apresentação de relatórios periódicos, cujos apontamentos deverão ensejar a adoção de providências corretivas por parte do Prefeito; contabilize corretamente a dívida judicial, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil; promova melhorias na educação, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura das escolas, falta de equipamentos pedagógicos, número de alunos por sala, área disponível por aluno e demanda de vagas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

berçários); promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; aprimore seu programa de prevenção à dengue; promova a incorporação dos ativos da Iluminação Pública; corrija as falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas referentes a Merenda, Transparência e Terceirização; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, e, caso haja relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publique previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93; divulgue em tempo real as receitas e despesas realizadas na página eletrônica da Prefeitura, bem como todos os demonstrativos relacionados no *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; cesse os pagamentos excessivos de horas extras (consoante apurado nos Expedientes TC-000246/989/16, TC-018455/989/17 e TC-018455/989/17) e evite que essa excepcionalidade se torne rotineira; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Ordenada: Merenda, Transparência e Terceirização; Iluminação Pública (incorporação dos ativos); Precatórios (registro correto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial); Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Cumprimento das Exigências Legais; e Quadro de Pessoal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

72 TC-002479/026/15

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luiz Oscar Vitale Jacob.

Período(s): 21-01-15 a 31-12-15.

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Celso Manzolli.

Período(s): 01-01-15 a 20-01-15.

Advogado(s): Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Acompanha(m): TC-002479/126/15 e Expediente(s): TC-000246/019/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, , tendo sido precedida do acompanhamento anual pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19, que na conclusão do relatório de fls. 63/134 apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Incoerências e ausência de critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO, inviabilizando totalmente a aferição da efetividade a ser alcançada pelos programas de governo;*
- ✓ *A autorização de 15% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte;*
- ✓ *O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O “Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade” editado pelo Município de Amparo, não atende plenamente às disposições da Lei Federal nº 12.587/12, que trata do Plano de Mobilidade Urbana.

A.2 – DO CONTROLE INTERNO

- ✓ A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;
- ✓ O controle interno não apresenta periodicamente relatórios quanto às funções institucionais e legais a ele atribuídas.

A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

A.3.3 – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

- ✓ Nenhuma das escolas pesquisadas apresentou taxa de permanência de professores acima de 60% (de 2011 até 2015), sendo que 54,55% apresentaram taxa inferior a 20% no período, denotando alta taxa de rotatividade destes profissionais na rede municipal de ensino;
- ✓ Existência de rotatividade considerável também entre os Coordenadores Pedagógicos e os Diretores de Escola, onde se observou a substituição destes profissionais pelo menos 01 (uma) vez, entre os anos de 2011 a 2015, respectivamente, em 45,45% e 36,36% das escolas analisadas;
- ✓ 05 das 11 escolas verificadas (45,45% delas) possuem ao menos 01 (uma) turma com número de matriculados superior a 24 alunos, excedendo, assim, a quantidade que o Conselho Nacional de Educação entende como limite para o Ciclo I do Ensino Fundamental;
- ✓ 54,55% das escolas verificadas possuem ao menos 01 (uma) turma com área disponível inferior a 1,875 m² por aluno, metragem mínima para turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no entendimento do CNE;
- ✓ Nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo CNE, sendo que 72,72% delas possuem 06 ou menos, de um total de 09. Situação parecida é observada no que diz respeito às coleções e materiais bibliográficos e a equipamentos para áudio, vídeo e foto, que também não atingem a quantidade de itens recomendada pelo conselho;
- ✓ Em 2015, mais de 15% dos Professores do Ciclo I do Ensino Fundamental possuíam apenas vínculo funcional temporário com as escolas, ou seja, eram decorrentes de contratações realizadas por Tempo Determinado pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ 68,89% dos professores do Ciclo I do Ensino Fundamental do Município possuem uma jornada de trabalho superior às 40 horas semanais estabelecidas no Parecer CNE-CEB nº 08/2010;
- ✓ Além das constatações acima, por ocasião do Acompanhamento do 1º quadrimestre, foram encontrados diversos problemas de ordem estrutural e de recursos disponíveis aos alunos nas escolas visitadas, além de algumas escolas com IDEB muito aquém da meta projetada, conforme elencado no item A.3.4- Conclusões da Fiscalização.

A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

A.4.3 – ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

- ✓ O Município não assinou o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP);
- ✓ O Plano Municipal de Saúde 2014/2017 ofertado pela origem, não apresenta os indicadores relacionados à dengue dispostos nas metas 51 e 52 do Anexo da Resolução CIT nº 05/2013;
- ✓ As atividades de controle vetorial realizadas pelo Órgão não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- ✓ O município não possui Comitê Gestor Intersetorial com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema da dengue;
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- ✓ Não há insumos, exceto quanto à luva nitrílica, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial;
- ✓ O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IPO e IDO);
- ✓ Não ocorreu, na maioria dos ciclos, visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/Parâmetro nacional para referência;

A.4.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- ✓ O Município trabalha com uma equipe de controle da dengue realizando apenas os serviços rotineiros de combate ao vetor, sendo que, na ocorrência de epidemias, é contratada uma empresa terceirizada para efetuar os serviços mais complexos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O Município apresentou números alarmantes no que diz respeito a dengue no exercício de 2015: 6.339 casos notificados e confirmados, sendo 6.215 autóctones e 124 importados; 27 internações e 03 óbitos por dengue clássica.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit na execução orçamentária de R\$ 25.498.275,99, ou 13,00%, não amparado em superávit de exercício anterior;
- ✓ A Prefeitura Municipal não adotou medidas para atingir o equilíbrio entre receitas e despesas bem, como não realizou limitação de empenhos nos termos da LRF, mesmo após alertas emitidos por esta E. Corte de Contas;
- ✓ As alterações Orçamentárias em 2015 atingiram 47,52% da despesa inicial fixada na LOA para a Administração Direta.

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRI-MONIAL

- ✓ Resultado financeiro deficitário de R\$ 14.513.892,45.

B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;
- ✓ Inconsistência entre o resultado apurado conforme cálculos da fiscalização e o registrado nas peças contábeis.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Aumento de 33,41% na Dívida de Curto Prazo;
- ✓ A Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Inobservância às prescrições do artigo 14 da LRF quanto aos atos de renúncia de receitas.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- ✓ Considerável ajuste realizado pela fiscalizada a título de inscrição da dívida, no montante de R\$ 50.740.740,67, o que não reflete a realidade do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Inconsistências entre os dados fornecidos pelo setor de Contabilidade e o setor responsável pelo controle da Dívida Ativa, inclusive quanto ao saldo em 31/12/2015;*
- ✓ *A Prefeitura não vem evidenciando a totalidade dos fatos ligados a Dívida Ativa em seus demonstrativos contábeis, contrariando, assim, o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o disciplinado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade;*
- ✓ *As inconsistências encontradas nos valores da Dívida Ativa indicam que o sistema de registro da contabilidade e do setor correspondente não são integrados, evidenciando fragilidade na forma de controle, o que, além de prejudicar sobremaneira a fiscalização deste Ativo, possibilita que o recebimento e cancelamento de quantias não transitem pelos registros dos cofres públicos.*

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ *Com relação a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, não conseguimos aferir o atendimento as condições estabelecidas pelo artigo 44 da LRF, visto que o registro desta receita foi realizado na rubrica “Outras receitas” e, conseqüentemente, a origem não conseguiu comprovar a sua destinação, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no art. 8º, § único, da sobredita lei.*

B.3.1 – ENSINO

- ✓ *Não pagamento, até 31/01/2016, de Restos a Pagar do exercício de 2015, referentes a despesas com recursos próprios do Ensino.*

B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *O Conselho Municipal de Educação e de Alimentação Escolar não vem cumprindo na íntegra todas as atribuições que lhes são conferidas;*
- ✓ *Analisando o IDEB das escolas pertencentes a rede municipal de ensino de Amparo, verificamos que 02 escolas não atingiram a meta para 2013;*
- ✓ *Em 2015, houve uma considerável insuficiência de vagas na rede municipal de ensino, sendo que a Secretaria de Educação não conseguiu informar a quantidade exata, demonstrando certa falta de controle sobre essa demanda.*

B.3.2 – SAÚDE

- ✓ *Existência de Restos a Pagar Não Liquidados sem lastro financeiro nas contas da Saúde em 31/12/2015;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não pagamento, até 31/01/2016, de Restos a Pagar Liquidados do exercício de 2015.

B.4 – PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.5.1.1 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- ✓ A Prefeitura Municipal realizou compensação previdenciária de valores pagos a maior relativos ao enquadramento da alíquota RAT, no montante de R\$ 5.302.534,15;
- ✓ Tal procedimento não contou com nenhum aviso prévio aos órgãos responsáveis, sendo que o protocolo junto a Agência da Receita Federal de Amparo foi realizado somente 05/04/2016, depois de feita a compensação.

B.5.3.2 – DESPESAS COM ATUALIZAÇÕES, MULTA E JUROS

- ✓ Despesas impróprias decorrente de compensação previdenciária realizada sem a devida anuência do ente credor ou de decisão judicial transitada em julgado, que culminou com o pagamento de R\$ 223.615,04 referentes a atualizações, multa e juros, devendo o valor, s.m.j., ser restituído ao erário municipal, devidamente corrigido.

B.5.3.3 – MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Existência de 02 veículos oficiais da Prefeitura cujas multas acumuladas ultrapassam o limite da razoabilidade;
- ✓ A Prefeitura não possui um controle efetivo sobre as infrações de trânsito cometidas por seus servidores e, muito menos, procedimento interno para responsabilização do condutor dos veículos, quando estas multas não estiverem devidamente justificadas.

C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- ✓ Desatendimento aos artigos 38, § único, 57, § 2º, e 65 da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito a celebração dos termos aditivos, em virtude da ausência de justificativas e/ou justificativas insuficientes, assim como de manifestação do departamento jurídico, sobre as prorrogações de contrato, culminado com obras atrasadas e/ou não concluídas.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Inobservância aos ditames da Lei Federal n.º 8666/93 na execução do Contrato n.º 47/2015, além de evidente morosidade dos responsáveis na adoção de medidas para conclusão dos serviços, acarretando grandes prejuízos para a Administração e, principalmente, para os cidadãos que seriam beneficiados pela obra.*

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *O Serviço de Atendimento ao Cidadão criado pela Prefeitura não atende integralmente as disposições do art. 9º e incisos da Lei 12.527/2011;*
- ✓ *A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, as informações alusivas a procedimentos licitatórios, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527/11;*
- ✓ *Apesar da disponibilização da receita e da despesa por parte da Prefeitura no portal da transparência (art. 48-A da LRF), o acesso não é muito simples, sendo necessário entrar em vários “links” antes de se obter a informação, o que pode prejudicar a utilização do serviço pelo cidadão comum.*

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AU-DESP

- ✓ *Inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AU-DESP e ausência da descrição do histórico em diversos empenhos.*

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas e cotidianas, para os quais entendemos que o provimento deva ser efetivo, visando atender o regramento do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.*

D.3.2 – HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

- ✓ *Excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.*

D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- ✓ *Processo eTC-3439.989.16-1: Denúncia improcedente, segundo apurado pela fiscalização.*

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN-DAÇÕES DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- ✓ Inconsistência de dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- ✓ Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 136), os **responsáveis** apresentaram os esclarecimentos de fls. 142/144 e fls. 154/260.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

As unidades de economia e jurídica da ATJ propuseram a emissão de **parecer desfavorável** em função do conjunto de falhas de aspecto econômico financeiro, entendimento endossado pela sua Chefia (fls. 261/272).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 273/276), devido às falhas apontadas nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5.1, D.2, e D.5. Adicionalmente propôs recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados nos itens A.1, A.2, B.1.1, B.3.1, B.3.2, C.2.2, D.1, D.3.1, D.3.2, D.4, e D.5.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Amparo**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,11%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	97,66%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,69%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,12%	Máximo: 54%
Resultado da execução orçamentária sem lastro financeiro	-7,15% ¹	-

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais².

O Município quitou os precatórios devidos no exercício.

¹ Considerando o superávit financeiro retificado do exercício anterior

² Realizadas compensações unilaterais de créditos previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4 FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, em que pesem as considerações da d. Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas, considero que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

O déficit da execução orçamentária, de R\$25.498.275,99, que representa 13% da receita efetivamente arrecadada (*R\$196 milhões*) está parcialmente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior, de R\$11.470.012,07. Assim, o déficit resultante, de R\$14.028.263,92, representa menos de um mês de arrecadação³, percentual normalmente aceito por este Tribunal em decisões recentes.

Adicionalmente, em sua defesa, a origem alega que deixou de receber repasses oriundos de convênios no valor de R\$5.729.843,30, fato que, se não afasta, seguramente ameniza o resultado negativo obtido no exercício. Tais recursos deverão ser recebidos no exercício seguinte. Caso contrário, seria imperioso o cancelamento dos empenhos não liquidados a eles referentes.

Em análise prévia efetuada pelo sistema AUDESP, verifico que em 2016 os resultados orçamentário e financeiro do município de Amparo foram superavitários, bem como o município recuperou seu índice de liquidez imediata, que subiu de 0,54 em 2015 para 1,06 em 2016, o que corrobora o entendimento de que o déficit apresentado em 2015 não atingiu uma magnitude que pudesse comprometer orçamentos futuros.

Observo, também, que os resultados patrimonial e econômico de 2015 foram positivos, com melhoras em relação ao exercício anterior, que a dívida de longo prazo diminuiu 13,15% e que foram realizados investimentos correspondentes a 10,20% da Receita Corrente Líquida, valor superior à média dos municípios paulistas⁴.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

³ R\$196.093.980,69 / 12 = R\$16.341.165,06 (arrecadação média mensal)

⁴ Média geral = 7,49%. Fonte: AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalmente, a excessiva abertura de créditos adicionais (47,52%) pode ser relevada, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize sua abertura aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou Leis Específicas e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Igualmente, deverá aprimorar seu planejamento orçamentário com vistas a ajustar a previsão das receitas, em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

2.5 CONTROLE INTERNO

A Fiscalização constatou que não houve regulamentação do Sistema de Controle Interno, embora tenha havido indicação de servidor ocupante de cargo efetivo para responder pelo setor.

Em sua defesa a origem informa que Lei Municipal nº 3837/2015 reorganizou a estrutura administrativa do município de Amparo, inclusive com a criação do cargo de Controlador Geral do Município, e que providenciou a implantação de sistema informatizado como principal ferramenta para o Controlador.

Decerto que a criação do cargo de Controlador e a disponibilização do sistema informatizado são fundamentais para o funcionamento do setor. No entanto, assiste razão à Fiscalização, porque não há uma regulamentação por meio de normas e instruções acerca dos recursos humanos, físicos, tecnológicos e financeiros a serem empregados no Sistema de Controle Interno, que deve integrar todas as áreas da Prefeitura. É, portanto, um sistema complexo, que envolve atuação em conjunto de todas as áreas, e gerido pelo Controlador.

Assim, **recomendo** à Origem que regulamente seu Sistema de Controle Interno, por se constituir em importante ferramenta de aprimoramento de gestão, principalmente no que diz respeito ao monitoramento e análise dos resultados econômico-financeiros, tendo em vista desempenho obtidos em 2015.

2.6 ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização glosou valores computados nas despesas próprias de ensino e inscritos em restos a pagar que não foram quitados até 31 de janeiro de 2016. Embora tal glosa não tenha afetado os índices constitucionais e legais, **alerto** à origem que quite integralmente os valores empenhados nessa rubrica no máximo até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que são devidos, evitando eventual descumprimento da aplicação mínima definida pela CF, o que pode ensejar a emissão de parecer desfavorável futuramente.

Também foram noticiadas impropriedades acerca da atuação dos Conselhos de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não atingimento da meta do IDEB por algumas escolas, insuficiência de vagas na rede pública municipal e outras falhas identificadas durante o acompanhamento operacional do ensino ao longo do ano de 2015, relatadas nos itens A.3 e B.3.1.2 do relatório de fiscalização.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Ensino, visando não só a aplicação do mínimo constitucional e legal, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal, que fica **recomendado**.

2.7 ENCARGOS SOCIAIS

O município efetuou compensação previdenciária de valores pagos a maior no período de maio de 2010 a abril de 2015, relativos a alteração de enquadramento da alíquota RAT. Não houve aviso prévio das autoridades competentes, sendo que a Secretaria da Fazenda Federal do Brasil foi oficiada apenas em abril de 2016.

Verifico, no entanto, que até o momento não houve contestação por parte da Fazenda Federal, bem como dispõe o município do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e que não houve contratação de empresa para realização do cálculo do montante a ser compensado.

Assim sendo, considerando que pode haver homologação da compensação realizada e tendo em vista a nota técnica SDG nº 122/15 e também recentes julgados⁵ que discorreram acerca desse mesmo tema, proponho a formação de **autos específicos** para análise da matéria, com eventual responsabilização do mandatário em caso de não homologação.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

⁵ TC-001775/026/12, TC-000294/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Durante o acompanhamento das ações relacionadas ao programa municipal de controle da dengue, a Fiscalização levantou números alarmantes sobre a epidemia, sendo 6.339 casos confirmados que resultaram em 3 mortes. **Determino** à origem que aprimore seus métodos de controle de vetores e adote medidas efetivas para erradicar a dengue do Município de Amparo.

No que diz respeito às excessivas multas de trânsito (*Item B.5.3.3*), a origem informa que adotou diversas medidas para melhorar os controles pertinentes. A fiscalização deverá acompanhar a eficácia de tais medidas em roteiros futuros.

Com relação aos apontamentos do item *B.1.5.1 – Renúncia de Receitas e D.3.1 – Quadro de Pessoal* a origem apresentou justificativas que considero aceitáveis, ficando assim afastados.

As demais falhas apontadas nos itens *A.3.3 - Acompanhamento do Ensino, A.3.4 – Acompanhamento da Saúde, B.1.6 – Dívida Ativa, B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF (contabilização), C.2.2 – Contratos Examinados “In Loco”, C.2.3 – Execução Contratual, D.1 – Cumprimento das Exigências Legais, D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, D.3.2 – Horas Extras Excessivas e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação);
- Regule o Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal, melhoria na infraestrutura e nas condições de trabalho, bem como valorização dos profissionais do magistério;
- Adote plenamente o disposto nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), bem como no Programa de Vigilância e Controle de Dengue (SES/SP, 2010);
- Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audeesp;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.6 – Dívida Ativa*, *B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF (contabilização)*, *C.2.2 – Contratos Examinados “In Loco”*, *C.2.3 – Execução Contratual*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp*, *D.3.2 – Horas Extras Excessivas* e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*

Proponho a formação de **autos apartados** para tratar da compensação previdenciária, de acordo com a Nota Técnica SDG 122/2015.

O expediente TC-000246/019/16, que subsidiou a instrução, deverá acompanhar os presentes autos após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO